COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2022

Acrescenta parágrafos ao Art. 9-A da Lei. nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, e dá outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR **Relator:** Deputado CRISTIANO VALE

I - RELATÓRIO

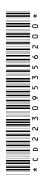
O Projeto de Lei nº 193, de 2022, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, visa a destinar um percentual mínimo de 1% (um por cento) dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcaps).

Para tanto, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A redução das desigualdades regionais é objetivo fundamental da República (art. 3°, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII). A fim de dotar essas injunções de maior efetividade, o texto constitucional prevê explicitamente instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para viabilizá-las - entre os quais se destacam os Fundos Constitucionais de Financiamento dos estados Nordeste (FNE), Norte (FNO) e Centro-Oeste (FCO).

Passadas mais de três décadas, os Fundos Constitucionais de Financiamento ainda são o principal instrumento de atuação das Políticas de Desenvolvimento Regional. Como bem recorda o autor da proposição, o legislador constituinte destinou a esses Fundos, conjuntamente, nada menos que 3% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Como a sua alocação é diretamente vinculada à arrecadação no texto constitucional, esses recursos não podem contingenciados.

Ainda conforme o mesmo texto constitucional, os recursos dos Fundos devem ser aplicados no financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Esse dispositivo, entretanto, precisa ser interpretado de maneira teleológica, à luz do art. 43 do mesmo texto constitucional: os incentivos regionais visam ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. O financiamento é meio que precisa estar a serviço do seu fim.

O Decreto nº 10.593, de 2020 – que regulamenta a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – define o estado de calamidade pública como "situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação"





(art. 2°, VIII). Nestas situações, há tipicamente prejuízos severos à segurança e à saúde da população, à sua mobilidade e ao funcionamento de serviços públicos essenciais. É evidente que, nesse contexto, não haverá setor produtivo algum a financiar.

Como bem recorda o autor, "pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, mostrou que existem 27.660 áreas de risco no Brasil. O número de pessoas que vivem em áreas sujeitas a desastres naturais e suscetíveis a problemas como enchentes é de 8,2 milhões em todo o território". É essencial levar isso em conta em qualquer política de desenvolvimento regional digna do nome.

A leitura restritiva do alcance dos Fundos Constitucionais felizmente já havia sido superada pela Lei nº 13.530, de 2017, que permitiu o seu emprego em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das suas regiões (art. art. 4º, II).

Como recorda ainda o autor, milhares de concidadãos em dezenas de Estados brasileiros acham-se ainda desabrigados em virtude das fortes chuvas que atingiram o país desde dezembro de 2021. Não haveria momento mais oportuno para darmos mais um passo adiante no emprego efetivo dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Por essa razão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 193, de 2022, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2022.

Deputado CRISTIANO VALE Relator



